

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

 ${f Certifico}$ que o tema objeto dos autos do processo de ${f n}^{f o}$ 73/2024-CONS.JURIDICA-CBM-SE foi julgado na Ducentésima Segunda Conselho Superior da Advocacia-Geral Extraordinária do Estado, realizada em 24 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: "por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), nos termos do voto da Relatora, foi ACOLHIDO PARCIALMENTE o Parecer n°. CCVASP, que mantém o entendimento previsto no Parecer n°. 1236/2016-CCVASP, no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica de renúncia ao direito de gozo da licença especial militar para fins de requerida" disposta no art. 4°-A da LCE n°. 277/2016. e, por conseguinte, DESACOLHIDO os Pareceres nos. 970 e 233/2024-CJSP. Outrossim, também a unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses) foi revisto o Parecer n°. 542/2024-CCVASP apenas para recomendar a remessa dos autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público -CCVASP e não à CJSP, para manifestação acerca da minuta de termo de renúncia anexada aos autos, uma vez que além de prevalecer o entendimento da CCVASP, a matéria é afeta a competência da especializada, determinação que já foi realizada durante a presente sessão."

Aracaju, 2 de maio de 2024



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HPUW-YPVS-JYD3-UTYG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

• GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 10:47:11 (Docflow)



Página:1 de 8

PROCESSO N°: 73/2024-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO: Renúncia de Direito para fins de promoção requerida

INTERESSADO: DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO GOZO DA LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE PROMOÇÃO REQUERIDA COM CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NOS **TERMOS INAUGURADOS** PELA COMPLEMENTAR 403/2024 ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CCVASP POR MEIO DO PARECER 1236/2016 NATUREZA **POTESTATIVA** REFERIDO DIREITO ALTERNATIVIDADE DO SERVIDOR POSSIBILIDADE JURÍDICA RECOMENDAÇÃO DE QUE A MINUTA DE TERMO DE RENÚNCIA SEJA CRIVADA PELA CCVASP/PGE DESACOLHIDO OS PARECERES N°S 970 E 233/2024-CJSP - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PARECER N° 542/2024-CCVASP, QUE MANTÉM O ENTENDIMENTO PREVISTO NO PARECER N° 1236/2016-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO



Página:2 de 8

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe, acerca da possibilidade de renúncia ao gozo de licença especial para fins da promoção prevista nos §§ 1°,2° e 3° do Art. 4°-A da 277, de 2016, (artigo incluído pela Lei Complementar n° 403, de 17 de janeiro de 2024).

Desse modo, foi encaminhado à Coordenadoria da Via Administrativa (CCVASP) para emissão de parecer (fls. 14 a 20), aprovado pela Procuradora Chefe da especializada, que concluiu pela possibilidade jurídica de renúncia ao direito de gozo da licença especial militar para fins de "promoção requerida" e recomendou a remessa dos autos à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregados Públicos (CJSP) para manifestação acerca da minuta de termo de renúncia anexada aos autos.

Assim, foi emitido o parecer 970/2024, fls. 24 a 31, pela CJSP, que diversamente da Coordenadoria Administrativa, entendeu "que somente pode pleitear a promoção prevista nos §§ 1°,2° e 3° do Art. 4°-A da 277, de 2016, (artigo incluído pela Lei Complementar n° 403, de 17 de janeiro de 2024) aquele militar que, cumpridos os demais requisitos, tenha efetivamente "GOZADO as férias e as licenças especiais a que tiver direito", conforme previsão expressa do parágrafo 3° do dispositivo legal citado.

O processo foi encaminhado ao Conselho Superior, em razão da divergência e repercussão geral da matéria, reconhecidos pelo Presidente do Conselho, no despacho n° 662/2024-PGE, fls. 34.

Acontece que no dia 11 de março de 2024, o Corpo de Bombeiros Militar interpôs um recurso ao parecer 970/2024, razão pela qual os autos foram encaminhados à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregados Públicos, diante da possibilidade de reconsideração do entendimento estabelecido no parecer 970/2024.

A Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregados Públicos emitiu o Parecer 233/2024, tendo esclarecido que no recurso



Página:3 de 8

apresentado há a insurgência apenas quanto ao período em que poderia ser requerida a promoção, e assim se concluiu pelo acolhimento do pleito de reconsideração, modificando-se a conclusão do parecer nº 970/2024, apenas quanto ao período em que poderá ser formulado o requerimento da promoção, isto é, antes mesmo do efetivo gozo de férias e/ou licenças especiais, permanecendo inalterado o entendimento de que o ato da promoção somente poderá se dar após o gozo de tais afastamentos, não sendo possível a renúncia dos mesmos, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 4°-A da Lei Complementar n° 277 de 2016, (artigo incluído pela Lei Complementar n° 403, de 17 de janeiro de 2024).

Como persistiu a divergência do entendimento da CJSP e o parecer lavrado pela CCVASP e havendo repercussão geral da matéria, o feito retornou para apreciação do Conselho Superior de Advocacia Pública e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise deste Colegiado cinge-se à viabilidade jurídica da renúncia ao direito de gozo da licença especial militar para fins da chamada "promoção requerida", como previsto pela Lei complementar 403, de 17 de janeiro de 2024, que alterou a Lei Complementar 277/2016:

Art. 4° O mecanismo de Progressão por Tempo de Serviço instituído por esta Lei Complementar está limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo militar previsto em cada Posto ou Graduação, para cada data em referência, nos termos do § 1°, do art. 1°, desta Lei Complementar. (Redação conferida pela Lei Complementar n° 363, de 30 de março de 2022)



Página:4 de 8

Art. 4°-A O mecanismo de Progressão por Tempo de Serviço se aplica ao Oficial do penúltimo posto de seu respectivo Quadro ou ao Subtenente, cujo acesso ao oficialato está previsto na Lei de Fixação de Efetivo, a partir do momento em que implementarem o direito à transferência para a reserva remunerada se assim o requerer. (Artigo incluído pela Lei Complementar n° 403, de 17 de janeiro de 2024)

- § 1° A Progressão prevista no "caput" observará o interstício mínimo de 01 (um) ano no posto ou graduação e ocorrerá independentemente de existência de vaga e habilitação em curso e será efetuada nos dias 25 de abril e 25 de outubro, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo militar previsto em cada Posto ou Graduação.
- \$ 2° 0 militar estadual deverá protocolar o requerimento em até 90 (noventa) dias após implementar os requisitos para a progressão, precluindo depois desse prazo o respectivo direito.
- \S 3° Para fazer jus à progressão prevista no "caput", o militar estadual deverá ter gozado as férias e as licenças especiais a que tiver direito.
- § 4º Publicado o Decreto de Promoção em Diário Oficial, o militar promovido será transferido ex-offício para a reserva remunerada.

Extrai-se do dispositivo transcrito que é assegurada a "promoção requerida" independentemente de existência de vaga, a ser efetuada nos dias 25 de abril e 25 de outubro. Ademais, dentre os requisitos previstos, salienta-se o constante no §3° do dispositivo citado, que para fazer jus à promoção, o militar deve ter gozado as férias e as licenças especiais a que tiver direito.



Página:5 de 8

Observa-se que as alterações promovidas na LCE n° 277/2016, por meio da LCE n° 403/2024 criou uma modalidade de passagem para a inatividade precedida de promoção e, nos mesmos moldes da transferência para reserva remunerada prescrita no art. 64, §9° da Lei 2.066/76 (Estatuto da Polícia Militar), também estabelece como um dos requisitos o prévio gozo dos períodos de licença especial que o servidor possua.

Nesse sentido, a Especializada da Via Administrativa possui compreensão firmada pela possibilidade de renúncia ao gozo da licença especial para adiantar a passagem para a reserva, desde que cumpridas determinadas orientações, posicionamento que se adere, nessa oportunidade.

Explique-se.

Pelo entendimento consolidado na CCVASP, a licença especial possui natureza de direito potestativo, conforme se verifica no Parecer n $^{\circ}$ 1236/2016, cuja orientação permanece vigente:

A segunda constatação que se extrai do artigo em debate é a natureza potestativa do direito à Licença Especial. Uma análise sistemática do dispositivo revela que o gozo da licença especial é uma faculdade, incluindo-se na categoria dos chamados direitos potestativos. Vale dizer, dos poderes que a lei outorga a alguém, para, mediante sua própria manifestação de vontade, constituir um direito em seu favor.

Dessa análise, extrai-se que os direitos potestativos, dentre os quais o direito à licença especial, incluem-se entre os direitos disponíveis do servidor público.

Dessa forma, não poderia a Administração impor aos servidores o gozo do benefício, em especial quando existiu expresso pedido de renúncia por parte do interessado.



Página:6 de 8

Por outro lado, por se tratar de direito sobre o gual não pode a Administração opor resistência, cabe apenas acatar a renúncia.

Por oportuno, cumpre registrar que a renúncia ao gozo da licença especial deve ser consignada no mesmo meio oficial em que fora concedida, isto é, para surtir os efeitos desejados, a renúncia deve ser publicada em Boletim Geral Ostensivo (BGO) do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.

Dessa forma, as mudanças trazidas pela LCE 403/2024 não possuem o condão de alterar a natureza potestativa do direito à licença especial e, por conseguinte, impossibilitar o servidor militar de renunciar o gozo do direito em prol da "promoção requerida".

Ressalte-se que o direito ao gozo da licença especial e posterior passagem para a reserva remunerada permanece como alternativa para o servidor militar. Em contrapartida, ao optar pela passagem para inatividade precedida de promoção, haja vista datas determinadas para a ocorrência da referida progressão, o servidor possui a opção de renunciar ao direito potestativo de gozo para se beneficiar da passagem para a inatividade precedida da "promoção requerida".

Por se tratar de direito potestativo, diante de pleito consciente, livre e voluntário do servidor de renunciar/abdicar o direito à licença especial e da alternatividade disponível para o servidor, conforme acima mencionado, não cabe à Administração opor resistência, cabe apenas acatar o requerimento formulado.

Outrossim, a novel legislação não conduz à necessidade de alteração de entendimento da CCVASP e, por conseguinte, dessa Casa. A natureza potestativa do direito, fundamento que justifica a possibilidade jurídica de renúncia, remanesce em qualquer das situações de reforma voluntária, desde que o respectivo gozo seja tido como condicionante legal.



Página:7 de 8

Ademais, vale frisar que 06 (seis) meses de licença especial são adquiridos a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício. Na hipótese do servidor militar que tenha implementado os requisitos para progressão, porém remanesça 06 meses de licença especial, como a norma foi publicada em 17 de janeiro de 2024, com primeira data para promoções a serem realizadas em 25 de abril, sequer foi respeitado um interstício temporal mínimo para gozo de um período de licença especial pelo servidor. Inexistiu tempo hábil para que o servidor em questão gozasse todo o período remanescente antes da realização da promoção.

Não é possível conceber que o sentido teleológico do art. 4°-A da LCE n° 277/2016 trazido pelo legislador seria de que, para o servidor militar fosse beneficiado pela progressão por tempo de serviço e todos os requisitos implementados, salvo o gozo de licença especial, tivesse que usufruir todos os períodos remanescentes para então, aguardar duas datas no ano (25 de abril e 25 de outubro) para se habilitar ao processo, caso tal direito não possuísse natureza potestativa.

Sendo assim, reconhece-se a possibilidade de renúncia ao direito de gozo dos períodos de licença especial para fins da progressão constante no art. 4° -A da LCE n°. 277/2016, desde que o ato seja publicado em BGO, seguindo as mesmas formalidades da inativação, sendo que do mesmo deverá constar expressamente o alcance a todo e qualquer efeito pecuniário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer n° 542/2024-CCVASP, que mantém o entendimento previsto no Parecer n°. 1236/2016-CCVASP, no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica de renúncia ao direito de gozo da licença especial militar para fins de "promoção requerida" disposta no art. 4° -A da LCE n°. 277/2016. e, por conseguinte, DESACOLHO os Pareceres n°s. 970 e 233/2024-CJSP.



Página:8 de 8

Outrossim, revejo o Parecer nº 542/2024-CCVASP apenas para recomendar a remessa dos autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP e não à CJSP, para manifestação acerca da minuta de termo de renúncia anexada aos autos, uma vez que além de prevalecer o entendimento da CCVASP, a matéria é afeta a competência da especializada.

É como voto.

Aracaju, 23 de abril de 2024.



GILVANETE BARBOSA LOSILLA Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZTWP-WTR6-YM0S-QTYQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

• GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 10:44:56 (Docflow)